



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 401/2025 de 05/11/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. O projeto de lei nº 259/2025, de autoria parlamentar, declara de utilidade pública municipal o Conselho Comunitário de Segurança da Vila A, Conseg Norte, entidade civil sem fins lucrativos fundada em 2018. O texto impõe a apresentação anual de relatório das atividades e prevê revogação da utilidade pública caso haja descumprimento das obrigações legais, alteração estatutária ou irregularidade administrativa. Sob o aspecto jurídico, o projeto atende aos requisitos da Lei Municipal nº 2.643/2002, que regula a concessão de utilidade pública. Constatou-se que a entidade cumpre os critérios legais de constituição, finalidade social, idoneidade moral e funcionamento regular. Assim, o parecer técnico conclui pela adequação jurídica e regular tramitação da proposição perante o Poder Legislativo Municipal. Projeto de Lei nº 259/2025 - Declara de Utilidade Pública o "Conselho Comunitário de Segurança da Vila A - Conseg Norte.

O projeto de lei nº 259/2025 tem autoria parlamentar e declara de utilidade pública municipal o Conselho Comunitário de Segurança da Vila A, Conseg Norte, com fundamento na Lei Municipal nº 2.643, de 3 de setembro de 2002.

O texto determina que a entidade apresente ao chefe do Poder Executivo, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados no ano anterior, cabendo ao Executivo remeter cópia à Câmara em até 30 dias do recebimento.

Prevê-se a revogação por lei quando a entidade descumprir a entrega do relatório, alterar fins estatutários ou negar serviços sem justo motivo, alterar a denominação sem comunicar à Câmara em 30 dias, ou eleger nova diretoria sem comprovar idoneidade moral dos novos diretores.

Na justificativa, registra-se que o Conseg Norte é entidade civil sem fins lucrativos, regularmente constituída e registrada em 25 de setembro de 2018, com sede na Avenida Sílvio Américo Sasdelli, nº 1010, Bairro Vila A, em Foz do Iguaçu. Indica integração



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

comunitária com órgãos de segurança, prevenção da criminalidade e fortalecimento da cidadania.

A justificativa menciona atuação alinhada ao Decreto Estadual nº 5.381/2016 e caráter apolítico, apartidário e social, com ações de identificação de demandas, avaliação de serviços, projetos preventivos, campanhas educativas, cooperação com órgãos públicos, reintegração social, vizinhança solidária, defesa civil, preservação ambiental, cursos e eventos comunitários.

O projeto tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50351>

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a regular tramitação da proposta reclama observância às disposições da Lei Municipal 2.643/2002, a qual disciplina que:

Art. 1º - Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal; (Redação dada pela Lei nº 5029/2021);
- c) cópia do Estatuto da Entidade;
- d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;

h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior

i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas. (Redação dada pela Lei nº 3789/2010)

Esses são os requisitos que a Lei Municipal nº2.643/02 estabelece como necessários para o reconhecimento da utilidade pública às entidades associativas, fundacionais e sociedades, reconhecidas como organizações não governamentais (ONG's), que realizam, de uma maneira geral, atividades de relevante interesse social. Toda a documentação que comprova o cumprimento dos requisitos deve acompanhar o pedido.

Também é previsão da norma municipal:

Art. 2º O Projeto de Lei de declaração de Utilidade Pública deverá conter as seguintes disposições:

I - a Entidade apresentará, até trinta de abril de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;

II - será objeto de lei a revogação dos efeitos da declaração de Utilidade Pública, quando a entidade:

a) deixar de cumprir a exigência do inciso anterior;

b) substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;

c) alterar sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei;

d) eleger nova diretoria após a declaração de utilidade pública e deixar de comprovar a idoneidade moral de seus novos diretores.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Em vista à documentação acostada no expediente, além de presentes as disposições exigidas no artigo 2º, da Lei nº2.643/2002, na redação do projeto (apresentação anual de relatório dos serviços prestados à coletividade no ano precedente), entende-se que as exigências legais se encontram cumpridas regularmente no expediente que acompanha a proposição, mostrando-se apta para tramitação neste organismo legislativo.

Ante o exposto, tendo em vista que demonstrado que os objetivos traçados pela entidade têm por finalidade servir desinteressadamente à coletividade, e que atendidos os critérios de ordem formal estatuídos na Lei Municipal 2.643/2002, **OPINO que o PL259/2025 é ADEQUADO para trâmite**, advertindo, entretanto, que a aprovação da matéria não poderá decorrer na automática concessão de benefícios de natureza financeira em prol da Associação.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944